



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658542 - SP (2024/0199156-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS PEGORARO
AGRAVANTE	: ANTONIO FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: APARECIDO ANTONIO COLODIANO
AGRAVANTE	: BEATRIZ ASSIS DE CARVALHO PINTO
AGRAVANTE	: CLEUSA DOS SANTOS LOURENCO
AGRAVANTE	: DENIS SINDICE FAZENDA
AGRAVANTE	: ELISA FRANCISCHINI BOESSO
AGRAVANTE	: EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO GABRIEL QUEIROZ ASSIS GONCALVES
AGRAVANTE	: GUILHERME CORREA LIMA
AGRAVANTE	: HELOISA FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO
AGRAVANTE	: IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOEL MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE MIGUEL CUCATTI
AGRAVANTE	: JOSE VALDEMAR GONZALEZ MAZIERO
AGRAVANTE	: JOSE ZAMBOIM JUNIOR
AGRAVANTE	: LUCIA SAPIO BRANQUINHO
AGRAVANTE	: MARCIA DE ALMEIDA MILET
AGRAVANTE	: MARCIO ALVES
AGRAVANTE	: MARIA APPARECIDA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA MAGALHAES CEREGATTI
AGRAVANTE	: MARIA DE MARCO BASTOS FRANCO
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH CEREGATTI ZINGRA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA RAMOS FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: MARIA INES DE FRANCA MELO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA MERCIA BARBOZA
AGRAVANTE	: NADIR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: RICARDO SOUZA SILVEIRA
AGRAVANTE	: TADEU DE JESUS GIATTI
AGRAVANTE	: VANDA BIGELI SGAVIOLI
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO	: NEWTON BORALI - SP053466

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 6899/81. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na linha da jurisprudência dessa Corte, "não sendo tributária a natureza da contribuição de assistência à saúde, afasta-se a imposição irrestrita dos arts. 165 a 168 do CTN para a repetição das quantias pagas" (AgInt no AREsp n. 1.777.457/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.).

3. Não havendo manifestação dos autores no intuito de se desligar do sistema de saúde oferecido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, é incabível a devolução das parcelas descontadas anteriormente à citação.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, aliada à apresentação de fundamentação deficiente, atrai a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658542 - SP (2024/0199156-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS PEGORARO
AGRAVANTE	: ANTONIO FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: APARECIDO ANTONIO COLODIANO
AGRAVANTE	: BEATRIZ ASSIS DE CARVALHO PINTO
AGRAVANTE	: CLEUSA DOS SANTOS LOURENCO
AGRAVANTE	: DENIS SINDICE FAZENDA
AGRAVANTE	: ELISA FRANCISCHINI BOESSO
AGRAVANTE	: EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO GABRIEL QUEIROZ ASSIS GONCALVES
AGRAVANTE	: GUILHERME CORREA LIMA
AGRAVANTE	: HELOISA FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO
AGRAVANTE	: IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOEL MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE MIGUEL CUCATTI
AGRAVANTE	: JOSE VALDEMAR GONZALEZ MAZIERO
AGRAVANTE	: JOSE ZAMBOIM JUNIOR
AGRAVANTE	: LUCIA SAPIO BRANQUINHO
AGRAVANTE	: MARCIA DE ALMEIDA MILET
AGRAVANTE	: MARCIO ALVES
AGRAVANTE	: MARIA APPARECIDA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA MAGALHAES CEREGATTI
AGRAVANTE	: MARIA DE MARCO BASTOS FRANCO
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH CEREGATTI ZINGRA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA RAMOS FRANCESCHINI
AGRAVANTE	: MARIA INES DE FRANCA MELO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA MERCIA BARBOZA
AGRAVANTE	: NADIR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: RICARDO SOUZA SILVEIRA
AGRAVANTE	: TADEU DE JESUS GIATTI
AGRAVANTE	: VANDA BIGELI SGAVIOLI
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO	: NEWTON BORALI - SP053466

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 6899/81. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na linha da jurisprudência dessa Corte, "não sendo tributária a natureza da contribuição de assistência à saúde, afasta-se a imposição irrestrita dos arts. 165 a 168 do CTN para a repetição das quantias pagas" (AgInt no AREsp n. 1.777.457/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.).

3. Não havendo manifestação dos autores no intuito de se desligar do sistema de saúde oferecido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, é incabível a devolução das parcelas descontadas anteriormente à citação.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, aliada à apresentação de fundamentação deficiente, atrai a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ANDRE LUIS PEGORARO e outros, contra decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não foi demonstrado vício capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido; (b) matéria de cunho exclusivamente constitucional, cuja apreciação é descabida na via eleita por ser de competência do Supremo Tribunal Federal; e (c) cerne da controvérsia amparado em legislação local, obstando sua discussão por esta Corte Superior, por analogia, pela Súmula 280 do STF (582/583).

Em suas razões (fls. 581/591), os agravantes alegam que houve afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois a omissão existente influiu diretamente no resultado do julgamento.

Sustentam que não houve discussão acerca de matéria constitucional, pois a menção ao artigo 149, § 1º, da Constituição Federal foi apenas para contextualizar a questão da cobrança compulsória indevida.

Afirmam que não incide o óbice da Súmula 280 do STF, pois a contrariedade aos dispositivos de lei federal independe do reexame de qualquer lei local.

Argumentam que a decisão contraria precedente vinculante firmado no Recurso Especial nº 1.348.679/MG (Tema nº 588 do STJ), que garante a restituição de indébito a partir de 14/04/2010, desde que não tenha havido adesão expressa ou tácita aos serviços de saúde (fls. 586/588).

Narram que, no caso concreto, não foi comprovado que os autores utilizaram os serviços dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, gerando direito à repetição de indébito das cobranças relativas ao período em que não houve manifestação de vontade.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente agravo interno à egrégia Turma, a fim de que seja conhecido e provido.

Impugnação não foi apresentada (fl. 600).

Pedido de prioridade na tramitação processual à fl. 602.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, devendo ser mantido o conhecimento do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento — **embora por fundamentos diversos.**

Nas razões do recurso especial, os recorrentes indicam violação aos arts. 149, § 1º, da Constituição Federal, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o TJSP teria limitado a restituição dos valores descontados indevidamente apenas a partir da citação, contrariando o entendimento de que a repetição de indébito deve respeitar a prescrição quinquenal. Defendem que também houve contrariedade ao §4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, pois o termo inicial dos juros foi fixado a partir do trânsito em julgado, além de ter sido aplicada a Lei Federal nº 11.9601/09 em relação a correção monetária, cujo termo inicial foi fixado a partir da citação. Argumentam que há divergência entre o decidido nos autos deste processo e a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.348.679/MG (Tema 588/STJ).

Posteriormente, houve adequação dos embargos de declaração julgados na origem às fls. 276/281, sendo rejeitados com observação, por se tratar de matéria de ordem pública, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 373 - nossos os grifos):

ADEQUAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição em face de decisão colegiada - Descontos para fins de assistência médica - Alegação de obscuridade quanto aos juros a serem aplicados, tendo em vista tratar-se a matéria de repetição de indébito - V. Acórdão que acolheu parcialmente os embargos para aplicar a taxa Selic, por entender pela repetição de indébito - Autos devolvidos a esta Turma Julgadora para reapreciação e adequação, se o caso, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil - Tema 810 /STF e Tema 905/STJ - RE 870.947/SE e REsp 1.492.221/PR - **Decisão adequada, para que seja aplicada à correção monetária o índice IPCA-E, por serem ativos os servidores e aos juros de mora, a Lei 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei 11.960/09, tendo em vista o Tema 588 que entendeu por não ser previdenciária tal verba, tudo desde a citação - Adequação em consonância com o decidido pelos órgãos superiores -** Decisão adequada - Embargos rejeitados, com observação, dada a matéria ser de ordem pública.

Em complementação às razões do apelo raro, os recorrentes sustentam violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC, sob a fundamentação de que houve ausência de manifestação na origem sobre a tese firmada no Tema nº 588/STJ, notadamente quanto ao termo inicial da restituição dos valores descontados, sendo inadequada a condenação do réu a restituir os valores pagos tão somente a partir da citação. Defendem que houve contrariedade ao art 1º, §1º, da Lei Federal nº 6899/81, pois, em que pese tenha corretamente aplicado à correção monetária o índice IPCA-E, equivocou-se ao determinar a citação como termo inicial para tanto, requerendo que a correção monetária seja fixada a partir do respectivo vencimento de cada parcela (desde o recolhimento indevido). Reiteram a divergência entre o decidido nos autos deste processo e a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.348.679/MG (Tema 588/STJ).

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 588/STJ e não admitiu o remanescente (fls. 496-499).

Desse modo, no que se refere à devolução de verbas descontadas indevidamente de servidores públicos, em atenção ao artigo 1.030, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a matéria, dado que a decisão de admissibilidade na origem negou seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 588/STJ.

No restante, preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte local analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos dispositivos legais supramencionados.

Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgInt no AREsp n. 1.570.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/4/2024).

No que tange à alegação de que a repetição de indébito deve respeitar a prescrição quinquenal, não assiste razão aos recorrentes, eis que conta nos autos que os autores apenas manifestaram a vontade de se deligar da assistência de saúde prestada pelo IAMSPE no momento do ajuizamento da ação, sendo devida a devolução dos valores descontados indevidamente a partir da citação da ré (IAMSPE). Confira-se, no que interessa, o seguinte trecho da sentença (fl. 216):

Contudo, para fins de repetição do indébito, deve ser observado, como vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, que a devolução somente é devida a partir do momento da citação da ré nesta ação, pois apenas quando houve o ajuizamento da ação é que os autores manifestaram, perante a ré, o desejo de se desligar da assistência de saúde, encontrando-se os serviços de saúde prestados pelo IAMSPE, até então, à sua disposição.

Por sua vez, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 264/266):

[...]

Não merece reforma a sentença. Com acerto a decisão no tocante à devolução dos valores descontados indevidamente desde a citação, uma vez que até então os serviços estavam à disposição dos requerentes.

Nesse sentido:

“Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Convênio de assistência médica e odontológica entabulado com a Cruz Azul de São Paulo, entidade de natureza privada. Contribuição compulsória, de 2% dos vencimentos e proventos, instituída para manutenção do sistema. Regramento local (artigos 30 a 32 da Lei Estadual nº 452/74) que contrasta com o disposto na Constituição Federal de 1988. Artigo 149, § 1º da Carta Magna que permite aos Estados cobrar, em caráter obrigatório, contribuição para o sistema de previdência social. Contribuição para manutenção de sistema de saúde que, desse modo, deve ser facultativa, máxime quando destinada a entidade privada. Desligamento do sistema de saúde que, no entanto, não importa em restituição de todas as importâncias já descontadas ao longo do tempo, pois os serviços de assistência estiveram disponíveis para utilização. Recusa em continuar a integrar esse sistema que foi

manifestada explicitamente com o ajuizamento da presente demanda, sendo então admissível a restituição das importâncias descontadas após a citação (art. 219, do CPC) (grifo nosso)..." AI 700020/SP, 06/05/2008 Min. Ricardo Lewandowski STF.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - IAMSPE. Cessação dos descontos de 2%, para fins de assistência médico-hospitalar. Decreto Lei 257/70. Contribuição compulsória à saúde não recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Cessação dos descontos devida. Restituição apenas das importâncias descontadas após a citação, nos termos do art. 219, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 994.09.314.794-0, Rel. Des. José Luiz Germano, j.) (grifo nosso).

Vale também o excerto de julgado desta 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, em Embargos Infringentes de nº 994.09.391369-7/50000, relativo a tema similar: "...Restituição das contribuições descontadas. Possibilidade. A discordância em relação aos descontos veio a lume com a propositura da presente ação e citada a Caixa Beneficente da Polícia Militar teve ela ciência inequívoca da intenção dos autores em cessar as contribuições. A partir da citação é cabível a restituição dos valores..." (grifo nosso).

Da leitura do acórdão combatido, percebe-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, não havendo manifestação dos autores no intuito de se desligar do sistema de saúde oferecido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, é incabível a devolução das parcelas descontadas anteriormente à citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

III. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, no sentido de que, não sendo tributária a natureza da

contribuição de assistência à saúde, afasta-se a imposição irrestrita dos arts. 165 a 168 do CTN para a repetição das quantias pagas. Inexistindo manifestação de vontade dos autores, no sentido de se desligarem do sistema de saúde oferecido pela Caixa Beneficente, não há se falar na devolução das parcelas anteriormente descontadas antes da citação. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.442.194/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2023; AREsp 1.657.258/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020; AgInt no AREsp 1.784.092/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2021.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.457/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) (nossos os grifos.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária que objetiva o desligamento dos autores da condição de contribuintes compulsórios da associação Cruz Azul de São Paulo, conveniada com a Caixa da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na sentença, o pedido foi improvido. **No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente a ação, determinando a cessação dos descontos indevidos, porém, em relação à repetição de indébito, determinou-se a restituição apenas a partir da citação.**

II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: (STJ, AgInt no AREsp n. 1.442.194/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 16/2/2023).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.084.135/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.) (nossos os grifos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, esta no sentido de que, não sendo tributária a natureza da contribuição de assistência à saúde, afasta-se a imposição irrestrita

dos arts. 165 a 168 do CTN para a repetição da quantias pagas. **Diante da ausência de manifestação de vontade dos autores no sentido de se desligarem do sistema de saúde oferecido pela Caixa Beneficente, não há que se falar na devolução das parcelas anteriormente descontadas antes da citação.**

Precedentes : AREsp 1657258/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 31/08/2020; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1332946/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018; REsp 1351329 /MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/04/2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.784.092/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.) (nossos os grifos).

Em relação à suscitada contrariedade ao art. 1º, §1º, da Lei nº 6899/81, da análise das razões recursais, verifica-se que os recorrentes não refutaram o fundamento utilizado pela Corte de origem para concluir pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir da citação, qual seja "tendo em vista o Tema 588 que entendeu por não ser previdenciária tal verba, tudo desde a citação".

Dessa forma, evidenciada a deficiência na fundamentação recursal, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA. Prossegue-se a execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, sobressaindo-se a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Precedentes.

III - Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, bem como indicar o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.137.726/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (grifo nosso)

Por fim, quanto à suposta ofensa ao art. 149, § 1º, da Constituição Federal, cumpre destacar que "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.542 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199156-4

Número de Origem:

00438269720128260053 02266282820128260000 2266282820128260000 438269720128260053
43826972012826005302266282820128260000
4382697201282600530226628282012826000023002012

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS PEGORARO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCESCHINI
AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO COLODIANO
AGRAVANTE : BEATRIZ ASSIS DE CARVALHO PINTO
AGRAVANTE : CLEUSA DOS SANTOS LOURENCO
AGRAVANTE : DENIS SINDICE FAZENDA
AGRAVANTE : ELISA FRANCISCHINI BOESSO
AGRAVANTE : EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS
AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL QUEIROZ ASSIS GONCALVES
AGRAVANTE : GUILHERME CORREA LIMA
AGRAVANTE : HELOISA FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO
AGRAVANTE : IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOEL MARTINS
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL CUCATTI
AGRAVANTE : JOSE VALDEMAR GONZALEZ MAZIERO
AGRAVANTE : JOSE ZAMBOIM JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA SAPIO BRANQUINHO

AGRAVANTE : MARCIA DE ALMEIDA MILET
AGRAVANTE : MARCIO ALVES
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA CECILIA MAGALHAES CEREGATTI
AGRAVANTE : MARIA DE MARCO BASTOS FRANCO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CEREGATTI ZINGRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS FRANCESCHINI
AGRAVANTE : MARIA INES DE FRANCA MELO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA MERCIA BARBOZA
AGRAVANTE : NADIR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : RICARDO SOUZA SILVEIRA
AGRAVANTE : TADEU DE JESUS GIATTI
AGRAVANTE : VANDA BIGELI SGAVIOLI
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
ADVOGADO : NEWTON BORALI - SP053466
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS PEGORARO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCESCHINI
AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO COLODIANO
AGRAVANTE : BEATRIZ ASSIS DE CARVALHO PINTO
AGRAVANTE : CLEUSA DOS SANTOS LOURENCO
AGRAVANTE : DENIS SINDICE FAZENDA
AGRAVANTE : ELISA FRANCISCHINI BOESSO
AGRAVANTE : EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS
AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL QUEIROZ ASSIS GONCALVES
AGRAVANTE : GUILHERME CORREA LIMA
AGRAVANTE : HELOISA FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO
AGRAVANTE : IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOEL MARTINS
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL CUCATTI
AGRAVANTE : JOSE VALDEMAR GONZALEZ MAZIERO

AGRAVANTE : JOSE ZAMBOIM JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA SAPIO BRANQUINHO
AGRAVANTE : MARCIA DE ALMEIDA MILET
AGRAVANTE : MARCIO ALVES
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : MARIA CECILIA MAGALHAES CEREGATTI
AGRAVANTE : MARIA DE MARCO BASTOS FRANCO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH CEREGATTI ZINGRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMOS FRANCESCHINI
AGRAVANTE : MARIA INES DE FRANCA MELO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA MERCIA BARBOZA
AGRAVANTE : NADIR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : RICARDO SOUZA SILVEIRA
AGRAVANTE : TADEU DE JESUS GIATTI
AGRAVANTE : VANDA BIGELI SGAVIOLI
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
ADVOGADO : NEWTON BORALI - SP053466

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025